



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001545/96-58
Recurso nº. : 119.562
Matéria : IRPF – EX.:1995
Recorrente : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEIÇÃO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 106-11.076

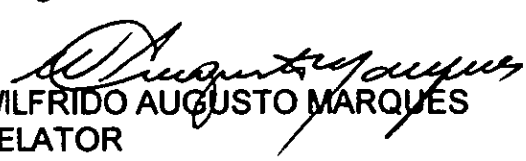
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto nº. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001545/96-58
Acórdão nº. : 106-11.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, momentaneamente ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001545/96-58
Acórdão nº. : 106-11.076
Recurso nº. : 119.562
Recorrente : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Em decorrência de glosa nas despesas médicas declaradas pelo contribuinte no exercício de 1995, foi lançado o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, ensejando a notificação eletrônica de fl. 02 (8.768,09 UFIR).

A exigência foi retificada pela autoridade fiscal em acolhimento à parcial comprovação das despesas realizada pelo contribuinte mediante os documentos de fls. 11/23. Em conclusão, o crédito tributário foi mantido em 6.957,75 UFIR (decisão, fl. 35/36).

Não se tendo logrado êxito em intimar o contribuinte por via postal, procedeu-se à intimação editalícia do mesmo, alegando-se estar em lugar incerto e ignorado (fl. 41).

Em dezembro de 1998 o contribuinte peticionou perante a Delegacia da Receita Federal, indicando que houve equívoco no encaminhamento da correspondência intimatória a endereço inexistente (Rua Conceição nº 80). Outrossim, pleiteou fosse abatido do cálculo da exigência o recolhimento efetuado em seis parcelas de 779,85 UFIR.

Os pedidos em tela foram acolhidos através da decisão de fl. 57, a qual determinou a dedução dos valores pagos bem como a reabertura do prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001545/96-58
Acórdão nº. : 106-11.076

Em seu recurso voluntário o contribuinte irressignou-se frente ao crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, indicando que houve mero equívoco material na grafia do nome de sua filha, o qual, no entanto, é plenamente demonstrado por outros elementos constantes dos autos, em especial o relatório médico e recibo do Hospital à fl. 16.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001545/96-58
Acórdão nº. : 106-11.076

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, estando acompanhado pela comprovação de 30% da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, in casu.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

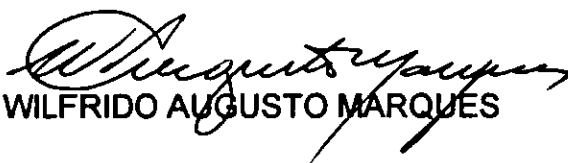
Processo nº. : 10830.001545/96-58
Acórdão nº. : 106-11.076

consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001545/96-58
Acórdão nº. : 106-11.076

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

15/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL